PM INCONFIDENTES
FOLHA
Nº

NOTA TÉCNICA — DLCC Nº 002/2026

Exigência de comprovação de estrutura, aparelhamento e equipamentos para locação de tendas e estruturas temporárias — declaração de disponibilidade (art. 67, III), diligência (art. 64, I), vistoria técnica prévia à assinatura da Ata de Registro de Preços e Certidão de Acervo Operacional (CAO)

Processo Licitatório nº 096/2026 — Pregão Presencial nº 031/2026 — Registro de Preços nº 031/2026

CAMPO	CONTEÚDO
Interessado	Departamento de Licitações, Contratos e Compras — Município de Inconfidentes/MG
Origem	Atuação de ofício, no exercício do poder-dever de autotutela administrativa (Súmula nº 473 do STF)
Assunto	Inclusão, no Edital, no Termo de Referência e nas minutas da Ata de Registro de Preços e do Contrato, de mecanismo de verificação da efetiva disponibilidade de estruturas, equipamentos e aparelhamento para a execução do objeto
Referência	Arts. 5º, 11, 18, 25, 54, 55, 59, § 2º, 62, 63, 64, 67, 82, 90, 92, 117, 155, 156, 164 e 174 da Lei nº 14.133/2021; art. 37, XXI, da CF/1988; Súmula nº 272 do TCU; Resolução Confea nº 1.137/2023; Decreto Municipal nº 2.085/2024
Sessão pública anterior	30 de setembro de 2026, às 09h00
Nova sessão pública	09 de outubro de 2026, às 09h00 (horário de Brasília/DF)
Data	21 de setembro de 2026

1. OBJETO DA NOTA TÉCNICA

1.1. Esta Nota Técnica destina-se a instruir os autos do Processo Licitatório nº 096/2026 e a firmar o entendimento desta unidade quanto à possibilidade jurídica, ao instrumento adequado e ao momento procedimental próprio para que a Administração verifique se a licitante vencedora dispõe, efetivamente, da estrutura, dos equipamentos e do aparelhamento necessários à locação, montagem, manutenção e desmontagem de tendas, palco, banheiros químicos e estruturas afins, bem como a examinar os efeitos da medida sobre a data da sessão pública.

1.2. Examina-se, ainda, a exigência de Certidão de Acervo Operacional (CAO) para os lotes sujeitos a registro nos Conselhos de fiscalização do exercício profissional e a correção de vício de numeração introduzido pela Errata nº 001/2026.

2. CONTEXTO FÁTICO

2.1. O Pregão Presencial nº 031/2026 tem por objeto o Registro de Preços para eventual contratação de serviços de locação, com montagem, manutenção e desmontagem, de tendas, palco, banheiros químicos, estruturas e afins, com julgamento por MENOR PREÇO POR LOTE, em 22 (vinte e dois) lotes, no valor global estimado de R$ 3.365.476,86 (três milhões, trezentos e sessenta e cinco mil, quatrocentos e setenta e seis reais e oitenta e seis centavos).

2.2. Trata-se de objeto de execução sob demanda, com prazos de mobilização exíguos — 24, 48 e 72 horas de antecedência, conforme o lote (subitem 22.3 do Edital) —, em que a indisponibilidade material das estruturas na data do evento acarreta dano direto e de difícil reparação ao interesse

PM INCONFIDENTES
FOLHA
Nº

público: frustra-se a realização do evento municipal já divulgado à população, com prejuízo de imagem, de programação e de recursos já comprometidos.

2.3. O Edital, na redação vigente, exige atestado de capacidade técnica (subitem 9.5.1) e, para os lotes de engenharia, registro no CREA/CAU, responsável técnico e Certidão de Acervo Técnico (subitem 9.5.2). Não há, contudo, qualquer mecanismo de verificação da disponibilidade material das estruturas e dos equipamentos, o que admite, em tese, a adjudicação em favor de empresa que detenha apenas acervo documental, sem lastro operacional próprio ou contratado.

2.4. O risco não é hipotético: é recorrente, no segmento de locação de estruturas para eventos, a atuação de intermediários sem parque próprio, que vencem o certame e, na fase de execução, não logram subcontratar a estrutura pelo preço ofertado, frustrando a contratação.

3. DA QUESTÃO JURÍDICA CENTRAL — O QUE PODE E O QUE NÃO PODE SER EXIGIDO

3.1. DA VEDAÇÃO À EXIGÊNCIA DE PROPRIEDADE OU POSSE PRÉVIA NA FASE DE HABILITAÇÃO.

3.1.1. O art. 37, inciso XXI, parte final, da Constituição Federal admite apenas as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. A Lei nº 14.133/2021, no art. 67, arrola de forma taxativa a documentação relativa à qualificação técnica, e o seu § 1º restringe a exigência de atestados às parcelas de maior relevância.

3.1.2. O Tribunal de Contas da União consolidou, na Súmula nº 272, o entendimento de que "no edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato".

3.1.3. Disso decorre que NÃO é lícito exigir, como requisito de habilitação, a comprovação de propriedade, de posse física imediata, de estoque ou de instalações em local determinado, nem impor vistoria prévia obrigatória como condição de participação. Empresa idônea pode, legitimamente, adquirir, alugar ou mobilizar a estrutura após a adjudicação.

3.2. DO QUE É LÍCITO EXIGIR NA HABILITAÇÃO — A DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE (ART. 67, III).

3.2.1. O art. 67, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 autoriza expressamente exigir a "indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos".

3.2.2. O dispositivo é atendido por DECLARAÇÃO FORMAL do licitante, de conteúdo vinculante, na qual se indiquem as estruturas, os equipamentos, os veículos e o pessoal, a natureza da respectiva disponibilidade — propriedade, posse, locação, arrendamento, comodato, leasing ou contrato de fornecimento com terceiro — e o local de guarda. Não se trata de exigência de propriedade, mas de indicação de disponibilidade, o que é juridicamente distinto e plenamente admitido.

3.2.3. A declaração assume natureza de compromisso vinculante; a sua falsidade sujeita o declarante às sanções do art. 155, incisos VIII e XII, da Lei nº 14.133/2021, às cominações do art. 337-L do Código Penal e à responsabilização na forma da Lei nº 12.846/2013.

PM INCONFIDENTES
FOLHA
Nº

3.3. DO PODER-DEVER DE DILIGÊNCIA (ART. 64, I, E ART. 59, § 2º).

3.3.1. Havendo fundada dúvida quanto à veracidade da declaração — por exemplo, preço manifestamente inexequível, empresa recém-constituída, endereço incompatível com a guarda de estruturas de grande porte ou informação divergente obtida em consulta pública —, o Pregoeiro tem o PODER-DEVER de promover diligência, inclusive in loco, na forma do art. 64, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que admite a complementação de informações acerca de documentos já apresentados, desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame, e do art. 59, § 2º, quanto à aferição da exequibilidade das propostas.

3.3.2. A diligência não pode, todavia, servir à inclusão de documento novo destinado a suprir condição de habilitação inexistente à época da abertura do certame, limite expresso do art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

3.4. DA COMPROVAÇÃO MATERIAL COMO CONDIÇÃO PRÉVIA À ASSINATURA — MODELAGEM ADOTADA.

3.4.1. A modelagem juridicamente mais segura, e a que ora se adota, desloca a comprovação material para a FASE DE CONTRATAÇÃO: vencido o certame e adjudicado o objeto, o licitante é convocado para assinar a Ata de Registro de Preços e, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias úteis do subitem 21.2 do Edital, deve comprovar documentalmente a efetiva disponibilidade das estruturas declaradas, submetendo-se a VISTORIA TÉCNICA da Administração.

3.4.2. Nessa fase, a exigência não restringe a competitividade, porque não impede ninguém de disputar; incide apenas sobre quem já venceu e, por isso, já pode, legitimamente, incorrer nos custos de mobilização — exatamente a ressalva da Súmula nº 272 do TCU.

3.4.3. O descumprimento caracteriza RECUSA INJUSTIFICADA em assinar a Ata, com as consequências do art. 90, § 5º, e do art. 155, incisos VI e VIII, da Lei nº 14.133/2021, facultada a convocação dos remanescentes na ordem de classificação (art. 90, § 2º).

3.4.4. A manutenção das condições verificadas passa a constituir obrigação contratual permanente (art. 92, inciso XVI), fiscalizável na forma do art. 117, com possibilidade de repetição da vistoria a cada Autorização de Fornecimento.

4. DA CERTIDÃO DE ACERVO OPERACIONAL (CAO)

4.1. O art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 admite a exigência de “certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares”, e o inciso V autoriza a exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente.

4.2. A Certidão de Acervo Operacional (CAO), disciplinada pela Resolução Confea nº 1.137, de 24 de novembro de 2023, é precisamente o documento emitido pelo Conselho em nome da PESSOA JURÍDICA, e não do profissional, destinado a comprovar a capacidade técnico-operacional da empresa. Trata-se, portanto, do documento tecnicamente adequado ao inciso II do art. 67.

4.3. A exigência restringe-se aos LOTES 02, 05, 07, 08, 12, 13 e 16 a 21, que já se sujeitam, pelo subitem 9.5.2 do Edital, a registro no CREA/CAU e a responsabilidade técnica por engenheiro ou arquiteto, em razão da segurança estrutural das montagens. Não se estende aos demais lotes, cujos objetos não se sujeitam a registro nos Conselhos.

PM INCONFIDENTES
FOLHA
Nº

5. DA CORREÇÃO DE VÍCIO DE NUMERAÇÃO DA ERRATA Nº 001/2026

5.1. A Errata nº 001/2026 acrescentou ao capítulo V do Edital o "subitem 5.1.1". Ocorre que o Edital já contém subitem 5.1.1, com a seguinte redação: "participam da sessão oficial do pregão presencial os representantes efetivamente credenciados". Há, portanto, duplicidade de numeração, vício formal que compromete a clareza do instrumento convocatório e a segurança das remissões internas (art. 11, inciso I, e art. 25 da Lei nº 14.133/2021).

5.2. Impõe-se a renumeração do subitem incluído pela Errata nº 001/2026, que passa a ser o subitem 5.1.2, preservado integralmente o seu conteúdo, sem qualquer alteração de sentido.

6. DA LOCALIZAÇÃO DAS ALTERAÇÕES — PRESERVAÇÃO DA ORDEM E DA LÓGICA DAS CLÁUSULAS

6.1. As inclusões foram concebidas de modo a NÃO renumerar itens existentes, inserindo-se como subitens dentro dos capítulos que já tratam da matéria, segundo o quadro abaixo:

PEÇA	LOCALIZAÇÃO	DISPOSITIVO	CONTEÚDO
Edital	Capítulo IX — item 9.5 (Qualificação Técnica), logo após o subitem 9.5.1.1	9.5.1.2 a 9.5.1.2.3 (novos)	Exigência da Certidão de Acervo Operacional (CAO) para os Lotes 02, 05, 07, 08, 12, 13 e 16 a 21
Edital	Capítulo IX — item 9.5, após a alínea "c" do subitem 9.5.2.1 e antes do item 9.6	9.5.3 a 9.5.3.5 (novos)	Declaração de disponibilidade (art. 67, III), vedação de exigência de propriedade prévia e poder-dever de diligência
Edital	Capítulo XXI — após o subitem 21.2 e antes do subitem 21.3	21.2.1 a 21.2.8 (novos)	Comprovação documental da disponibilidade e vistoria técnica obrigatória como condição para a assinatura da Ata
Edital	Capítulo V — após o subitem 5.1.1	5.1.2 (renumerado)	Restrição de participação aos lotes exclusivos ME/EPP (correção da Errata nº 001/2026)
Edital	Após o ANEXO XIV — MAPA DE PREÇOS (último anexo)	ANEXO XV (novo)	Modelo de Declaração de Disponibilidade de Instalações, Aparelhamento, Estruturas, Equipamentos e Pessoal Técnico
Anexo X — Minuta da ARP	Ao final da CLÁUSULA SEGUNDA — Das Condições de Execução	Parágrafo único (novo), incisos I a IV	Comprovação de disponibilidade, vistoria técnica e obrigação de manutenção das condições
Anexo XI — Minuta Contratual	Ao final da CLÁUSULA SEGUNDA — Das Condições de Execução	Parágrafo único (novo), incisos I a IV	Idem, com remissão aos arts. 137 a 139 e 155 e 156 da Lei nº 14.133/2021
Anexo XII — Termo de Referência	Após o item "Manutenção das condições de habilitação (art. 117)", antes de "Obrigações correlatas da contratada"	Novo item (título de 2º nível)	Da disponibilidade de instalações, aparelhamento, estruturas e equipamentos e da vistoria técnica prévia

6.2. A lógica de encadeamento é a seguinte: (i) na HABILITAÇÃO exige-se apenas a declaração (9.5.3) e, para os lotes de engenharia, a CAO (9.5.1.2), sem custo de mobilização; (ii) no JULGAMENTO, havendo dúvida fundada, cabe diligência (9.5.3.5); (iii) na CONTRATAÇÃO, o adjudicatário comprova

materialmente e submete-se à vistoria (21.2.1 a 21.2.8); (iv) na EXECUÇÃO, a condição verificada torna-se obrigação permanente (minutas dos Anexos X e XI e Termo de Referência). Preserva-se, assim, a progressividade entre exigência formal e exigência material, sem inversão de fases e sem restrição indevida à competitividade.

7. DOS EFEITOS SOBRE A DATA DA SESSÃO PÚBLICA — NECESSIDADE DE REABERTURA DO PRAZO

7.1. O art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 determina que eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma da divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, EXCETO quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

7.2. Diferentemente do que ocorreu com a Errata nº 001/2026 — de natureza meramente integrativa e declaratória de norma legal cogente —, a presente retificação ALTERA OS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO (inclusão da CAO e da declaração de disponibilidade) e CRIA OBRIGAÇÃO PRÉVIA À ASSINATURA DA ATA (comprovação documental e vistoria técnica), impondo ao licitante novo documento, novo encargo e novo custo potencial de mobilização.

7.3. A alteração, portanto, COMPROMETE A FORMULAÇÃO DAS PROPOSTAS, não incidindo a exceção da parte final do art. 55, § 1º. Impõe-se a REABERTURA INTEGRAL DO PRAZO, na forma do art. 55, inciso II, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021 — 10 (dez) dias úteis, por se tratar de serviços comuns julgados pelo critério de menor preço.

7.4. Divulgada a Errata nº 002/2026 em 22 de setembro de 2026 (terça-feira), a contagem de 10 (dez) dias úteis alcança o dia 06 de outubro de 2026, de modo que a sessão pública somente poderia ser realizada a partir de 07 de outubro de 2026. A designação da nova sessão para o DIA 09 DE OUTUBRO DE 2026, ÀS 09h00, observa com folga o prazo legal, correspondendo a 12 (doze) dias úteis de divulgação, e confere segurança jurídica adicional ao certame.

7.5. Fica assegurado o direito de impugnação e de pedido de esclarecimento até 3 (três) dias úteis anteriores à nova data da sessão, na forma do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e do item 10.1 do Edital, isto é, até o dia 06 de outubro de 2026.

7.6. As propostas eventualmente já elaboradas deverão ser refeitas ou ratificadas pelos interessados, observados os novos requisitos de habilitação, não se admitindo o aproveitamento de envelopes protocolados sob a redação anterior sem a devida complementação documental.

8. ANÁLISE DE RISCO

CENÁRIO	RISCO	AVALIAÇÃO
Manter o Edital sem qualquer verificação de estrutura e realizar a sessão	Alto	Risco concreto de adjudicação a empresa sem lastro operacional, com inexecução na data do evento, dano de imagem ao Município, necessidade de contratação emergencial e responsabilização do gestor por falha de planejamento (arts. 11, III, e 18 da Lei nº 14.133/2021).
Exigir propriedade, posse prévia ou vistoria obrigatória na fase de HABILITAÇÃO	Alto	Restrição indevida à competitividade; afronta ao art. 37, XXI, da CF/1988, ao art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e à Súmula nº 272 do TCU; risco de impugnação, representação e anulação do certame.
Declaração na habilitação (art. 67, III) + comprovação documental e vistoria como	Baixo	Modelagem alinhada à lei e à jurisprudência de controle: nada se exige de quem apenas disputa; exige-se de quem já venceu. Protege a execução

condição para assinatura da Ata (posição adotada)		sem restringir a disputa.
Exigência da CAO em forma pura, sem documento equivalente	Moderado	Juridicamente sustentável (art. 67, II e V), porém com risco residual de impugnação por eventual dificuldade de emissão pelos Conselhos Regionais. Mitigável pelas medidas do subitem 4.5.
Manter a data de 30/09/2026 após alteração de requisitos de habilitação	Alto	Violação do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021; vício formal insanável apto a acarretar a anulação da sessão e a repetição do certame.
Reabrir o prazo e designar nova sessão para 09/10/2026 (posição adotada)	Mínimo	Cenário de máxima segurança jurídica: cumpre integralmente o art. 55, II, "a", com folga de 2 (dois) dias úteis sobre o mínimo legal.

9. CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTOS

Pelo exposto, conclui-se:

a) pela LICITUDE e pela CONVENIÊNCIA da inclusão, na fase de habilitação, da declaração de disponibilidade de instalações, aparelhamento, estruturas, equipamentos e pessoal técnico, com fundamento no art. 67, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, materializada no novo ANEXO XV do Edital;

b) pela LICITUDE da exigência da Certidão de Acervo Operacional (CAO) para os LOTES 02, 05, 07, 08, 12, 13 e 16 a 21, com fundamento no art. 67, incisos II e V, da Lei nº 14.133/2021 e na Resolução Confea nº 1.137/2023;

c) pela VEDAÇÃO de exigir, na fase de habilitação, comprovação de propriedade, posse prévia ou vistoria obrigatória, por afronta à Súmula nº 272 do TCU;

d) pela INCLUSÃO, no capítulo XXI do Edital, dos subitens 21.2.1 a 21.2.8, que condicionam a assinatura da Ata de Registro de Preços à comprovação documental da disponibilidade e à vistoria técnica obrigatória, com lavratura de Termo de Vistoria Técnica;

e) pela REPLICAÇÃO da exigência nas minutas da Ata de Registro de Preços (Anexo X) e do Contrato (Anexo XI), ao final da respectiva CLÁUSULA SEGUNDA, e no Termo de Referência (Anexo XII), como obrigação permanente da contratada (arts. 92, XVI, e 117 da Lei nº 14.133/2021);

f) pela RENUMERAÇÃO, para 5.1.2, do subitem incluído pela Errata nº 001/2026, em razão da duplicidade apontada no item 5 desta Nota Técnica;

g) pela adequação da ERRATA Nº 002/2026 como instrumento de correção, acompanhada de AVISO DE REABERTURA DE PRAZO E NOVA DATA DE SESSÃO, de EXTRATO e de CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO, com nova divulgação no sítio eletrônico oficial, no Diário Oficial Eletrônico do Município — DOEM e no Portal Nacional de Contratações Públicas — PNCP (arts. 54 e 174 da Lei nº 14.133/2021);

h) pela REABERTURA do prazo do art. 55, inciso II, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021, com designação de NOVA SESSÃO PÚBLICA para o dia 09 DE OUTUBRO DE 2026, ÀS 09h00 (horário de Brasília/DF), preservado o prazo de impugnação até 06 de outubro de 2026;

i) pela REPUBLICAÇÃO do Edital consolidado e do Termo de Referência retificado, com a marcação dos dispositivos alterados e incluídos; e

j) pela remessa desta Nota Técnica, da Errata nº 002/2026 e das peças correlatas à Assessoria Jurídica do Município, para ciência e eventual manifestação, e à autoridade competente, para homologação das providências.

PM INCONFIDENTES
FOLHA
Nº

Inconfidentes/MG, 21 de setembro de 2026.

RODNEI FRANCISCO DE OLIVEIRA:70627460615

Assinado de forma digital por RODNEI FRANCISCO DE OLIVEIRA:70627460615
Dados: 2026.09.21 11:42:48 -03'00'

RODNEI FRANCISCO DE OLIVEIRA
Pregoeiro Municipal – Portaria nº 110/2025
Chefe do Departamento de Licitações, Contratos e Compras